



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 151, DE 2014

Altera a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para exigir que os Planos de Atendimento Socioeducativo prevejam metas anuais de desempenho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1 A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“**Art. 24-A.** Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão estabelecer metas anuais de adequação das unidades de atendimento socioeducativo às necessidades de:

- I – assistência psicossocial e à saúde;
- II – educação e ressocialização;
- III – acolhimento ao quantitativo de menores em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. Serão responsabilizados, na forma do art. 28 desta Lei, os agentes públicos que:

- I – não atenderem às metas estabelecidas no *caput* deste artigo;
- II – deixarem de elaborar as metas ou de incluí-las nos Planos de Atendimento Socioeducativo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É consabido que o Brasil luta, há décadas, contra a situação de abandono do Estado em relação à ressocialização de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Esse quadro, que vem evoluindo de maneira preocupante, precisa de uma resolução rápida e eficaz, que só pode ser implementada por meio do controle das políticas públicas de atendimento a esse grupo social.

Nesse sentido, levantamento estatístico realizado pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude, Educação, Família e Sucessões do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul chegou à conclusão de que *a maior parte dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação em nosso país não usufruem dos direitos fundamentais, como educação, saúde, proteção e cuidados básicos por parte da família, da sociedade e do poder público.*

Da mesma forma, o estudo constatou que, em muitas unidades da Federação, os adolescentes em internação sequer possuem o apoio de profissionais imprescindíveis ao atendimento das condições para a ressocialização. Há Estados, por exemplo, em que só há advogados em 18% das unidades de internação. Como esperar que um adolescente internado por até três anos em umas dessas unidades completamente sem estrutura retorne à sociedade em condições de não entrar para a criminalidade?

Adianta muito pouco, por exemplo, segregar menores infratores em instituições completamente insalubres e sem condições de ressocializar quem quer que seja. Adotar esse procedimento é perpetuar a situação de vulnerabilidade e fomentar ainda mais violência no futuro.

Há, também, que se levar em conta que o não cumprimento das obrigações impostas pela legislação para a efetivação de políticas de atendimento aos adolescentes infratores não pode ser atribuída apenas à falta de recursos. Tanto que Estados com elevada renda e arrecadação *per capita* possuem alguns dos piores índices de quantidade de internados por unidade. O Distrito Federal, por exemplo, tem o pior índice da Federação

(163 internados por unidade, em média), mesmo sendo a unidade federativa com maior arrecadação *per capita*. Isso mostra que há uma negligência no cumprimento dos deveres impostos pela legislação de proteção à criança e ao adolescente. Em outras palavras: grande parte do problema da violência e da situação de vulnerabilidade de crianças e adolescentes decorre não falta de recursos, mas da incapacidade de gestão (cf. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, **Moção de Repúdio à Redução da Maioridade Penal**, pp. 3-8).

Consideramos que a única forma de buscar realmente resolver essa situação é obrigar os gestores públicos responsáveis pelas políticas de atendimento a adotarem metas anuais, por meio das quais se possa acompanhar a efetivação de políticas públicas de ressocialização, assistência psicossocial e assistência à saúde e à educação.

Essas metas anuais deverão ser incluídas nos Planos de Atendimento Socioeducativo, de modo que haja parâmetros objetivos para se controlar se os poderes públicos estão adotando as devidas providências para adequar as unidades de atendimento socioeducativo às reais necessidades das crianças e dos adolescentes.

Nesse contexto, os gestores públicos serão responsabilizados – jurídica e socialmente – se não incluírem essas metas nos Planos ou se as desrespeitarem.

Para realizar essa mudança – juridicamente singela, mas política e socialmente relevantíssima –, propomos inserir um art. 24-A na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

Dada a importância da matéria e a relativa simplicidade da proposição, comparada aos benefícios que certamente trará, em curto, médio e longo prazos, contamos com o decisivo apoio dos nobres Pares a fim de que seja rapidamente aprovada a proposição.

Sala das Sessões,


Senadora LÚCIA VÂNIA

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
.....

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

.....

Art. 24. A avaliação dos programas terá por objetivo verificar, no mínimo, o atendimento ao que determinam os arts. 94, 100, 117, 119, 120, 123 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

.....

Art. 90. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Alexandre Rocha Santos Padilha

Miriam Belchior

Maria do Rosário Nunes

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicada no DSF de 17/1/2014

Publicado no **DSF**, de 9/5/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 118, ' /2014